

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GIANA LARESKA VIANA RANGEL**

**VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: A ANÁLISE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA FRENTE  
À (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Juazeiro do Norte  
2021

**GIANA LARESKA VIANA RANGEL**

**VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: A ANÁLISE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA FRENTE  
À (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,  
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau  
de Bacharel.

**Orientador** Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

Juazeiro do Norte  
2021

**GIANA LARESKA VIANA RANGEL**

**VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: A ANÁLISE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA FRENTE  
À (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof.(a) Francysco Pablo Feitosa Gonçalves  
Orientador(a)

---

Prof.(a) Me Iamara Feitosa

---

Prof.(a) Me.Thiago Mendes

## VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: A ANÁLISE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA FRENTE À (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Giana Lareska Viana Rangel<sup>1</sup>  
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves<sup>2</sup>

### RESUMO

O trabalho tem por objetivo fazer breves considerações sobre o conceito de violência presente na Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha (LMP). Para a consecução do objetivo foi feita uma investigação, bibliográfica e documental, a fim de compreender a violência familiar em sua relação com o conceito de violência simbólica e apartir disso compreender a sua criminalização no Código Penal Brasileiro. O trabalho se inicia com o contexto da violência familiar anterior à LMP, e faz menção à legislação brasileira e às normas internacionais sobre o tema. Em seguida, avalia a própria Lei Maria da Penha e suas alterações legislativas mais recentes para então, estabelecer uma correlação com o conceito de violência simbólica, que se refere às formas de violência que só podem ser exercidas com a cumplicidade das pessoas em quem elas são exercidas; a fim de verificar se tais efeitos simbólicos podem ser um obstáculo para a LMP para o enfrentamento da violência doméstica.

**palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Paradigma. Violência simbólica.

### ABSTRACT

The objective of this study is to make brief considerations about the concept of violence present in Law 11.340/06, the Maria da Penha Law (LMP). To reach this objective, a bibliographical and documental research was conducted to understand family violence in its relation to the concept of symbolic violence and, based on this, to understand its criminalization in the Brazilian Penal Code. The work begins with the context of family violence before the MPL, and mentions the Brazilian legislation and the international norms about the theme. Then, it evaluates the Maria da Penha Law itself and its most recent legislative changes to then, establish a correlation with the concept of symbolic violence, which refers to the forms of violence that can only be exercised with the complicity of the people on whom they are exercised; in order to verify if such symbolic effects can be an obstacle for the MPL to confront domestic violence.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO – gianalareska@gmail.com

<sup>2</sup> Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, pablogoncalves@leaosampaio.com.br

**keywords:** Maria da Penha Law. Paradigm. Symbolic violence.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um fato presente na sociedade há muito tempo e ao mesmo tempo de extrema atualidade, pela influência de uma cultura patriarcal, que designa uma formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens<sup>3</sup>, além de suas características de cunho machista, onde haveria um sistema de representação-dominação que utiliza os argumentos do sexo, transformando homens e mulheres em polos hierarquizados.<sup>4</sup>

A partir disso podemos averiguar, a pesquisa Visível e Invisível – A Vitimização de Mulheres no Brasil 2ª Edição realizada pelo Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que apresenta números sobre as diversas violências sofridas por mulheres em 2018, onde 42% das vítimas alegaram serem agredidas em casa, 536 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora em 2018.<sup>5</sup>

Os episódios de agressividades eram tidos como comuns, uma proteção à honra masculina, a sua virilidade e a seu papel de dominador, onde desde cedo eram ensinados da sua função social de “chefe da casa”, já para a mulher restava à obrigação de cuidar da casa, dos filhos e ser a esposa perfeita. A criação dos filhos também apresentava uma divergência clara: a filha era instruída aos afazeres domésticos, ensinada a honrar a família, proteger a sua castidade e sempre assentir diante da opinião masculina. O filho seria o herdeiro, deveria ser instruído a ser um “homem de verdade”, aprendia um ofício, se dedicaria aos estudos, estaria presente em eventos sociais, praticaria esportes tudo para seguir os passos do pai, formando uma geração de dominadores e dominados.

Após muitos anos na metade do século XX, grupos de mulheres de todo o mundo aliadas aos movimentos feministas, começaram a romper com essa ideologia de dominação de gênero e buscaram lutar por seus direitos como uma pessoa humana digna de proteção e não mais como objeto de prazer e serventia masculina. Com a pressão imposta a Assembleia Geral da ONU, instituiu a primeira legislação internacional sobre proteção exclusiva da mulher: *Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against Women (CEDAW)*

---

<sup>3</sup> DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, H. et al (org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. Editora UNESP: São Paulo, 2009, p. 173–178.

<sup>4</sup> DRUMONT, M.P. Elementos para a análise do machismo. *Perspectivas*, São Paulo, 3: 81-85, 1980.

<sup>5</sup> Disponível em: < <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/>>

(Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres). Essa Convenção impulsionou a criação de vários outros instrumentos legislativos.

No Brasil, a maior influência desse documento, além de outras ferramentas de políticas públicas, como a Convenção Belém do Pará (1995), foi à implantação da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, que em seu art 7º, inciso II, apresenta a definição de violência psicológica, um importante passo para o reconhecimento desse abuso como forma legítima de violência que merece a vigilância estatal e que é o núcleo desta pesquisa. O presente trabalho tem como objetivo examinar a violência psicológica contra as mulheres em uma perspectiva social e jurídica a partir do estudo da eficácia da lei 11.340/06. Além disso, busca explicar o conceito, influência da relação de dominação de gênero, consequências perante um relacionamento abusivo e a importância das consequências que a agressão psicológica pode gerar no corpo social.

Em primeiro plano será discutido, o aspecto social, nacional e internacional de tratados e movimentos que influenciaram a criação da Lei Maria da Penha (LMP), e a sua importância como primeiro instrumento legal a ressaltar e reconhecer, em tese, a violência psicológica contra a mulher.

Em segundo lugar será abordado à violência psicológica, como tipo de violência mais ardilosa por ser sutil e na maioria dos casos não é reconhecida pela vítima, apresentando o seu conceito e a visão social perante esse abuso. Será feita uma breve análise do estudo de Pierre Bourdieu (2012), sobre a violência simbólica e os seus efeitos perante uma sociedade recoberta pelo manto do patriarcado e a ideologia de dominação de gênero. Logo em seguida, haverá uma explanação acerca do relacionamento abusivo e a violência psicológica como consequência. Por fim, haverá uma explanação das medidas protetivas da LMP e da sua eficácia perante o abuso psicológico tolerado pela vítima.

Para a realização da presente pesquisa foi utilizada uma metodologia qualitativa que segundo Lakatos (2011), um método em que consiste analisar e interpretar aspectos mais profundos, que serão utilizados para examinar a eficácia da Lei Maria da Penha (LMP) frente à violência psicológica e sua compreensão como um fator de grande impacto social, através da repercussão desta agressão como uma forma de dominação e repressão da mulher e espécie de violência doméstica contraa mulher, de forma jurídica, onde temos a primeira lei brasileira específica para casos deviolência doméstica contra a mulher.

Em seguida, através da pesquisa de cunho documental e bibliográfico, buscando na legislação nacional (Constituição Federal, Lei Maria da Penha, Juizados Criminais Especiais),

Convenções Nacionais e internacionais( CEDAW e Convenção Belém do Pará), jurisprudências, doutrinas majoritárias, com o embasamento teórico com autores que estudam a influência do machismo e patriarcado, além do fator dominação perante do papel masculino e feminino, podemos citar e enfatizar Pierre Bourdieu em *A dominação masculina*; Del Priore em *Histórias e Conversas de mulheres*, bem como artigos que se apresentaram convenientes com a pesquisa

Por fim, foram aplicadas as pesquisas de caráter exploratório, permitindo uma familiaridade entre o pesquisador e a pesquisa, ao observar as formas de violência, sua implicação e consequências no meio social e como a agressão psicológica reflete na alimentação de discursos de ódio, práticas abusivas e ofensas constitucionais e humanas ao direito da mulher. A pesquisa explicativa, ao justifica o motivo pelo qual a eficácia da LMP, não abrange de forma concreta a violência psicológica e como isso refletiu na criminalização deste tipo de violência pelo Código Penal Brasileiro.

## **2 O CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS ÂMBITOS INTERNACIONAL E NACIONAL: OS MECANISMOS LEGISLATIVOS PARA COIBIR E RATIFICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.**

O conceito de violência, segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), é “ o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”.

Segundo estudo da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2006, "violência contra a mulher" é todo ato de violência praticado por motivos de gênero, dirigido contra uma mulher (Gadoni-Costa & Dell'Aglio, 2010, p. 152). Alguns estudiosos concordam que esse tipo de violência sempre existiu, associada a vários fatores, principalmente a questões de gênero. Todavia a violência contra a mulher, nem sempre foi considerada um ato de violência, mas um ato normalizado diante dos costumes, normas de conduta social e conseqüentemente pela legislação.

A posição superior do homem observada desde a Pré – História entregou a mulher um papel de coadjuvante, inferior, onde ela não possuía capacidade intelectual ou física para o sustento próprio eram submetidas à proteção do marido ou do pai. As mulheres estiveram confinadas dentro do lar por milênios, onde eram encarregadas pelos trabalhos domésticos e funções de esposa e mãe.

No Brasil, a junção dos costumes vindos de Portugal, com a colonização agrária e escravista formou o patriarcado brasileiro. Segundo Del Priori (2013), “Tratava-se de uma grande família reunida em torno de um chefe, pai e senhor, forte e destemido, que impunha sua lei e ordem nos domínios que lhe pertenciam. Sob essa lei, a mulher tinha de se curvar.”

Tal condição social refletiu de forma direta na legislação brasileira, a primeira forma de lei que se teve ainda como colônia, foram as Ordenações Filipinas que mostravam a dominação masculina, com punições exorbitantes, tais como aquelas que autorizavam a morte da mulher que cometia adultério. Logo em seguida, vieram os Códigos criminais de 1830 e 1840, onde o homem ainda gozava de impunidade contra os crimes que envolviam as mulheres, salientando o caso dos crimes passionais, onde a paixão conseguia afastar a responsabilidade penal do agente que não era punido perante o Estado por “amar demais” a vítima, além de alegar veemente legítima defesa da honra.

Em 1916, o novo Código Civil, ainda possuía a visão hierarquizada da família onde o marido, era o responsável legalmente e administrativamente pelos bens e membros da casa. Apenas em 1988, após muitas lutas pelo movimento feminista de resistência ao sistema patriarcal e através de propostas de um grupo de mulheres na Assembleia Constituinte nomeado *Lobby do Batom*, que buscava garantir, na nova Constituição, o direito de igualdade para as mulheres e garantias de proteção do Estado. (Cf. SILVA, 2011).

A nova Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã” apresentava expressamente em seu texto art. 5º, I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e o art 226, §8º, onde rezava que, “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas relações.” (BRASIL, 1988). Com esse artigo o Estado se comprometia a intervir no seio familiar, para evitar qualquer meio de tratamento que ferisse a dignidade humana. De forma que não seria mais tolerado o bordão *entre homem e mulher ninguém mete a colher*.

A primeira tentativa, dessa intervenção estatal de proteção contra a violência em âmbito doméstico contra a mulher, foi apresentada dentro da Lei 9.099/99, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, que não apresentou a eficácia necessária, já que esses casos poderiam ser resolvidos com a doação de cestas básicas, multas, o que banalizava a situação de perigo que as mulheres nessa situação se encontravam.

Com a exigência vinda através dos movimentos de mulheres para a criação de uma Convenção que sanasse a lacuna presente no ordenamento internacional sobre a questão de desigualdade entre homens e mulheres, a Assembleia Geral da ONU, respondeu as exigências com a criação da *Convention on the Elimination of all forms of Discrimination Against*



*Women*, CEDAW, (Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) que entrou em vigor dia 03 de setembro de 1981. A CEDAW, com novas medidas necessárias à eliminação da discriminação contra a mulher, que iam da eliminação de práticas consuetudinárias preconceituosas até a mudança sociocultural da conduta de mulheres e homens, não se posicionou em seu texto, a respeito da questão da violência contra a mulher.

Buscando, preencher essa omissão duas soluções foram postas em pauta: A Recomendação nº 19/92, pela qual foi definida a violência contra a mulher como uma forma de discriminação, ou seja, a violência contra a mulher fato de ser mulher. E a Resolução nº 48/104, de 1993, adota a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e a partir dela a violência contra as mulheres passa a ser compreendida como uma violação de direitos humanos.

É de extrema importância, ainda, salientar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção Belém do Pará, em 19 de junho de 1994, quando a Assembleia Geral dos Estados Americanos a adotou e em 27 de novembro de 1995 foi ratificada pelo Brasil.

Mesmo diante de uma vasta legislação nacional e internacional repudiando a violência doméstica contra a mulher, o Brasil ainda não possuía norma específica para tal delito. O caso de Maria da Penha iria impulsionar a criação de uma lei que seria criticada e aclamada nacionalmente. Maria da Penha Maia Fernandes, residente em Fortaleza/CE, foi vítima por duas vezes de tentativa de homicídio pelo seu marido. Após anos de luta e frustração diante da inércia da Justiça, conseguiu em 1991, que seu marido fosse condenado ao Tribunal do Júri, onde recorreu em liberdade, e após, o julgamento foi anulado. Esgotando a maior parte das medidas da jurisdição brasileira, e diante da repercussão do caso, o Centro pela Justiça e Direito Internacional- CEJIL e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher- CLADEM, junto a Maria da Penha peticionaram a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. (*cf.* SANTOS, 2014).

Pela primeira vez a OEA acatou uma denúncia de crime de violência doméstica. O Estado Brasileiro não apresentou nenhuma resposta. Em 2001, o Brasil foi condenado internacionalmente, por negligência, omissão e tolerância diante a violência doméstica contra a mulher. O relatório nº 54 da OEA, impôs o pagamento de indenização, além de recomendar a adoção de inúmeras medidas, tais como, simplificar os procedimentos penais, multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a proteção da mulher.

É indispensável frisar que a condição de violência é, antes de tudo, uma questão de violação dos direitos humanos. Pode estar associada a problemas variados, complexos e de natureza distinta. Também pode estar atrelada a questões conceituais referentes à distinção entre: poder e coação; vontade consciente e impulso; determinismo e liberdade. A violência contra a mulher é um fenômeno multicausal, multidimensional, multifacetado e intransparente (PEQUENO, 2007).

Diante o exposto, a resolução do caso da Maria da penha aliado com a luta das organizações governamentais feministas (CFEMEA, ADVOCACY, AGENDE, CEPI, CLADEM/BR e THEMIS), foi o impulso para iniciar um projeto para a elaboração de uma lei específica de combate à violência doméstica.

### **3 A LEI MARIA DA PENHA: PROTEÇÃO E EFICÁCIA?**

A Lei 11.340/06 conhecida como “Lei Maria da Penha”, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada e apresentou-se como um marco no país onde o ordenamento finalmente havia adotado uma lei específica, que não possuía caráter penal, mas multidisciplinar, assistencial e administrativo, ou seja, trata de vários ramos do Direito, tendo como seu objetivo prevenir, punir e erradicar a violência e proteger a mulher em situação de vulnerabilidade.

A Lei Maria da Penha trouxe consigo um total de 46 artigos, que são divididos dentro de três sistemas, sejam eles:

- 1- Sistema de Prevenção: Apresenta estratégias de prevenir que ocorra qualquer tipo de violência contra a mulher ocorra;
- 2- Sistema de Combate: cuida de combater os tipos de violência contra a mulher;
- 3- Sistema jurídico de Repressão à Violência Doméstica: onde estratégias criminais são aplicadas.

Ao ingressar na letra fria da lei, encontramos no Título I, mecanismos com a função de coibir e prevenir a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher vinculados a Tratados Internacionais, normas constitucionais e Convenções que o Brasil participa.

O Título II, conceitua a Violência Doméstica e familiar, onde pode ocorrer, seja dentro do lar, nos laços familiares e em relações íntimas de afeto, o rol exemplificativo será apresentado mais a frente, em um momento oportuno. O Título III, apresenta e explicita a Assistência à Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar, a atuação do Poder Público e da autoridade policial, medidas integradas de prevenção.

Os Títulos IV e V apresentam procedimentos judiciais nos processos, julgamentos e execuções em sede Processual Civil e Processual Penal, Medidas Protetivas de Urgência, Atendimento Multidisciplinar, nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Por fim, o Título VII, que apresenta a decretação da prisão preventiva admitidas nos crimes de natureza de Violência Doméstica e Familiar, majorante nos crimes de lesão corporal no contexto de violência doméstica, alteração na Lei de Execução Penal, que nos casos de condenado por estes crimes cabe o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. No art. 41, afasta-se a aplicação da Lei 9.099/95, aos casos de violência contra a mulher, descaracterizando-o como crime de menor potencial ofensivo.

A Lei Maria da Penha vem sendo aprimorada para adequar-se socialmente como toda lei do ordenamento jurídico, que deve seguir as mudanças sociais. Logo, vale frisar três leis que modificaram e expandiram as garantias trazidas pela LMP.

A Lei 13.772/2018 trouxe duas alterações importantes, acrescentou ao art 7º da LMP, reconhecendo a violação da intimidade da mulher, configurando violência doméstica e referente ao Código Penal tipificando como conduta criminosa o registro não autorizado de cenas de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado no seu art. 216-B. Para fins deste artigo, será tratado de forma enfática a primeira alteração:

Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado

A circulação de vídeos, fotos, conteúdos com violação da intimidade da mulher, era um método utilizado como vingança por ex- companheiros, ato este, reconhecido como *revenge porn*<sup>6</sup>, diante da sua ocorrência geralmente no âmbito doméstico e dentro de relacionamentos conjugais.

A Lei 13641/2018, trouxe a tipificação do descumprimento das medidas protetivas de urgência independentemente da seara cível ou penal, único crime presente na Lei Maria da Penha.

Posteriormente, as maiores alterações legislativas vieram com a Lei 13.894/19 conhecido como Pacote anticrime que serão elencadas conforme sua importância:

- Encaminhamento da vítima à assistência judiciária (Art 9º, §2º, inciso III);

---

<sup>6</sup> Consiste em uma pornografia não consensual, em que o parceiro da vítima propala, por meio da Internet, materiais audiovisuais – tais como fotos, vídeos ou áudios - de cunho íntimo da vítima, em situações eróticas ou sexuais. A motivação de tal ato, muitas vezes, é o rancor ou inconformidade pelo fim do relacionamento, por isso a prática é considerada como uma forma de vingança. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/68082/revenge-porn-uma-nova-face-da-violencia-de-genero>>

- Ressarcimento dos custos causados pelo agressor aos serviços prestados pelo SUS às vítimas (Art 9º);
- Verificação do registro de posse ou porte de arma de fogo pelo ofensor (art. 12);
- Atenção especial às vítimas com deficiência (Art 12);
- Afastamento do agressor caso haja a existência de perigo iminente, risco atual à vida e à integridade física da vítima. (Art. 12-C);
- Referente as medidas protetivas, o artigo 22, obriga o agressor a comparecer a programas de recuperação e reeducação, e o acompanhamento psicossocial. O artigo 38- A inclui o registro das medidas protetivas de urgência pelo juízo competente, banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos da segurança pública, com fito de fiscalizar e efetivar as medidas protetivas.

Aliado ao estudo atento da própria Lei Maria da Penha e das suas alterações mais recentes voltamos o olhar ao art 7º da Lei 11.340/06, que é o ponto que encadeia o objeto da pesquisa.

Neste dispositivo apresentam-se as diversas e mais comuns formas de violência doméstica: a violência física, entendida como aquela que pode gerar lesões, ofensa à saúde e até mesmo levar a morte. A violência sexual se refere a qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, induza a comercializar ou utilizar da sua sexualidade, ou a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. A violência Patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos. A violência moral consiste naquela que ofenda a honra objetiva e subjetiva da mulher, configurando calúnia, difamação ou injúria.

A violência psicológica, que é o enfoque deste trabalho é apresentada pela lei, em seu art 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

**II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização,**

**exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;**

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure Calúnia, difamação ou injúria.

#### **4 A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E OS RELACIONAMENTOS ABUSIVOS COMO FORMAS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

De acordo com o Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MDH) os registros de violência como doméstica de Janeiro a Julho de 2018 foram de 33.835 denúncias de Violência Física e de 18.615 denúncias de Violência Psicológica<sup>7</sup>. Esses dados comprovam que a modalidade de agressão psicológica, na maioria das vezes é banalizada, escondida, por não ser tratada com a devida importância como a física, possibilitando a margem para raciocínios do tipo *se ele não te bate está ótimo*.

O sujeito ativo dessa agressão, não precisa ser o cônjuge ou parceiro, pode ser pai, mãe, irmãos, avós, etc., desde que aconteça dentro do âmbito doméstico, familiar, ou em relação de íntimo afeto. Mas, para melhor explanar o tema, o enfoque maior será nas relações conjugais. Ao focar esta interface, depara-se com amplas implicações ligadas ao fenômeno. A maioria das vítimas permanece coagida a um relacionamento baseado, muitas vezes, na dependência financeira e emocional, levando a eventos cíclicos de violência. Na maior parte dos casos, a violência foi cometida pelo próprio parceiro, na residência (CÔRTEZ, 2012).

O abuso psicológico é meio para as demais modalidades de violência doméstica, não seria uma problemática tão grande para a sociedade, instituições policiais e serviços públicos de saúde, se não desaguasse em uma lesão física, sexual ou morte. Tanto que é desconhecido para a maioria da população as suas características, expressões e consequências.

Dantas-Berger e Giffin (2005), afirmam que a ordem social de tradição patriarcal por muito tempo "consentiu" um certo padrão de violência contra as mulheres, designando ao

---

<sup>7</sup> Os dados podem ser conferidos em <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contra-as-mulheres>>

homem o papel "ativo" na relação social e sexual entre os sexos, ao mesmo tempo em que restringiu a mulher à passividade e reprodução, demonstrando construções sociais

A violência psicológica, analisando do ponto de vista social, deveria ser tratada como uma problemática mais séria para esses entes, já que advém da cultura patriarcal e de dominação masculina. Segundo Dantas-Berger e Giffin (2005), afirmam que a ordem social de tradição patriarcal por muito tempo "consentiu" um certo padrão de violência contra as mulheres, designando ao homem o papel "ativo" na relação social e sexual entre os sexos, ao mesmo tempo em que restringiu a mulher à passividade e reprodução, demonstrando construções sociais

Essa junção de cultura patriarcal e de dominação masculina seria um dos produtos da chamada violência simbólica teoria apresentada por Pierre Bourdieu. Em seu livro a “A Dominação Masculina” Bourdieu (2012) retrata a dominação de gênero como uma justificativa oferecida pela sociedade para a ordem natural das coisas e do corpo humano:

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao *próprio corpo*. (BOURDIEU, 2012, p. 18).

A dominação é inserida na sociedade como algo incluso e normal ao ser humano, assim como o fato da mulher cuidar das crianças e o marido ser o “chefe da casa”, o homem como ser superior, demonstrando características físicas que levam a parceira a escolher por ser o estereótipo de segurança, virilidade e reprodução. A mulher aceita o seu papel de dominada inconscientemente ao admitir a submissão ao lar, aos bons costumes e a moral. O autor apresenta na sua tese o exemplo da dominação sexual como uma forma de dominação social, onde a posse e a posição superior que o homem apresenta no ato afirmasse sua dominação:

Se a relação sexual de mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo – o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação. (BOURDIEU, 2012, p. 31)

A demonstração da submissão feminina leva a confinamentos simbólicos ao seu corpo e movimentos, tais como o uso de saias curtas, saltos altos, encaixe no “corpo perfeito”, acessórios, espartilhos, cintas, maquiagem, a forma como devem sorrir, sentar, andar. Esses exemplos são tidos através de um processo, onde a mulher se molda para ganhar sempre a aprovação masculina como se sua vida estivesse voltada a tal reconhecimento. Acontece que

essa simbologia se tornou uma das formas de violências mais sutis, invisíveis, e indiferente às vítimas, que se exerce por meio da comunicação e conhecimento.

Segundo a definição de Bourdieu (2012), “ O que denomino de violência simbólica ou dominação simbólica, ou seja, formas de coerção que se baseiam em acordos não conscientes entre as estruturas objetivas e as estruturas mentais. ” Essa forma de violência é inserida na mente do dominado como natural, como se fosse dever da vítima se comportar daquela forma e se caso não o faça é de fato necessário que se culpe, por não atingir o comum, mesmo sem entender porque aquilo é o aceito, sendo a característica principal dessa opressão a adesão da ideia criada, além disso, em um caso inverso de predominante dominação feminina o homem busca rebaixa-la socialmente, para que se sinta diminuída e o dominante possa voltar a ser o homem em seu “habitat” natural da relação, causando uma curiosa reação da mulher, que sente cativada a amar mais o parceiro que a domina.

Os condicionamentos dominantes referentes a certas classificações e compreensões de violência, principalmente quando se trata de mulheres casadas ou em uniões estáveis, levam ao não reconhecimento da violência produzida na intimidade e na rotina de uma relação conjugal e à conseqüente aprovação dos atos abusivos cometidos pelos homens na posição de senhores e donos de suas mulheres (ALMEIDA & BANDEIRA, 2006).

A partir desse estudo da violência simbólica se faz perceptível que a violência psicológica não se trata de “frescura”, “mimimi”<sup>8</sup>, ou “histeria feminina”, mostra a relação de dominação e círculos de poder envolta das relações conjugais e questões de gênero, uma resposta social ao fenômeno do patriarcado e machismo. A agressão psicológica é sutil e na maioria dos casos está mascarada no suposto sentimento que o agressor diz sentir pela vítima, que busca justificar as ações do companheiro. Um relacionamento abusivo é o início de uma série de episódios que configuram a violência psicológica.

O perfil da vítima nessa modalidade de violência é uma parceira excessivamente responsável, altamente empática e que evita conflitos. O abusador é uma figura que se sente autorizado a praticar a agressão, altamente defensivos e manipuladores, ciumentos, com um nível insignificante de empatia, nunca se consideram responsáveis por suas ações sendo eventuais as desculpas, “ eu não queria fazer isso você me obrigou”, “eu não teria gritado se você não tivesse demonstrado liberdade para aquele cara”, “olha só como você é desastrada e burra, por isso que eu grito com você”, eles se consideram vítimas.

---

<sup>8</sup> Expressão coloquial utilizada no cenário político, para ironizar alguns debates que advém de alguns grupos minoritários.

Fica clara a demonstração de confusão nos relacionamentos amorosos que convivem com o fantasma da violência. As vítimas desenvolvem insegurança nos sentimentos demonstrados, uma vez que variam de um extremo a outro, podendo ser inferidas, dessas relações, questões relacionadas ao domínio da relação pelo homem (relações de poder), violência de gênero, em que se observam comportamentos de submissão, ingenuidade e vulnerabilidade. Saffioti (2001) traz que o espaço intrafamiliar não se configura como um campo homogêneo e harmônico, tendo em vista que as interações tecidas neste âmbito estão entrelaçadas e imbricadas em condicionamentos e normatizações marcadas por três contradições básicas: o gênero, a raça/etnia e a classe social, que se mesclam e potencializam a configuração da violência doméstica. Carneiro (2003) ratifica essas implicações, afirmando que quanto mais sujeitas a esse conjunto de desigualdades, maiores são as possibilidades de as mulheres se tornarem vulneráveis à preservação de sua integridade física e emocional; ficando a condição mental fragilizada pelas "idas e vindas", pela esperança de mudança, sentimentos de pena e pelas agressões físicas e psicológicas.

Soares (2004), muitas vezes uma mulher em situação de violência se sente especialmente amedrontada e envergonhada por não conseguir se fazer ouvir e respeitar por seu agressor, gerando sentimentos de impotência. A maneira como suas reações são manifestas advém da própria relação com o companheiro. Muitas mulheres simbolizam a imagem do casamento perfeito e feliz em seus sonhos, com a esperança constantemente renovada de que o agressor vai mudar, que as coisas vão melhorar e que "tudo um dia vai passar como num passe de mágica", sentimento esse que também é, segundo elas, frequentemente desfeito pelas decepções em contato com a realidade do comportamento do companheiro. Perdura no relacionamento o misto de esperança e decepção, fazendo com que o desgaste se acentue.

Segundo a escritora Avery Neal (2018), o abuso é um jogo para o abusador, ele manipula para que vença sempre. Vitória simboliza autoridade, poder e controle. São elencados vários tipos de abusos em um relacionamento tóxico, como o financeiro (proibição de trabalho, comprar determinados objetos), tecnológico (monitoramento das redes sociais), emocional (ciúmes, proibições sem sentido) verbal (gritos, xingamentos).

As causas da violência são descritas principalmente pelo ciúme e jogo de poder. Considerando-se a complexidade do problema, associada à questão da construção social dos papéis masculinos e femininos e da desigualdade existente nas relações de gênero segundo Galvão e Andrade (2004), seriam essas as causas mais comuns que geram a violência contra a mulher. O jogo de poder masculino advém dessas crenças de o homem possuir certos direitos



e privilégios a mais do que as mulheres. Os ciúmes podem estar relacionados à possessividade: muitos homens tratam as mulheres como objeto de sua propriedade.

Dentre todas essas formas de abuso existe o mais famoso é conhecido como *Gaslighting*, uma forma de abuso psicológico e emocional muito difícil de ser reconhecida e de se libertar. O termo *Gaslighting*, teve origem do filme *Gaslight*, de 1944, uma mulher muito rica casa com um homem que planeja roubar a sua fortuna e interna-la em um manicômio para isso, ele elabora um plano para que ela acredite que enlouqueceu. (Cf. ALMEIDA, 2016). A principal característica dessa agressão é a manipulação da vítima, de forma sutil e rotineira, o abuso se instala como um estado de confusão mental que o agressor instala, fazendo predominante a sua vontade, além disso, são constantes discursos do tipo: “isso é coisa da sua cabeça!”, “você está louca!?”, “ Isso é exagero seu. ”. A vítima acredita fielmente no que o parceiro afirma, já que é uma pessoa íntima que diz amá-la.

A rotina da mulher que sofre abuso psicológico é de constante medo, onde ela nunca sabe qual será o próximo passo do companheiro, se ele ao chegar à casa trará flores ou se irá, mais uma vez, afirmar sua condição de subordinada e “estúpida” – ainda que satisfaça todos os seus desejos, ele nunca estará satisfeito e sempre encontrará uma maneira de atacá-la quando chegar do trabalho. (MILLER, 1999, p. 53)

Por conta da subjetividade presente nessa violência, torna-se difícil a caracterização da mesma pela vítima que não se considera em situação de violência, tornando os danos cada vez mais graves. A vítima convive com o silêncio, O isolamento se apresenta como outro meio utilizado pelo agressor para controlá-la, fazendo uso de todos os meios possíveis para que a mulher não tenha qualquer contato social. (MILLER, 1999)., medo, expectativa de mudança. A violência se sustenta em um ciclo vicioso, conhecido como “O ciclo da violência doméstica”, que possui três fases, conforme a imagem abaixo:

Figura 1:



Fonte: TJ RJ<sup>9</sup>

As tensões do dia a dia se acumulam, intimidações, humilhações, brigas, provocações geram conflitos insuportáveis;

- 1) Episódio agudo de violência: O agressor maltrata a vítima psicológica e/ou fisicamente fazendo-a se colocar em estado de submissão;
- 2) Lua de mel: Momento em que o agressor, se culpa, prometendo mudança, reconciliação e volta a ser o parceiro do início do relacionamento, dedicado e amoroso;

O ciclo volta a se repetir depois da lua de mel, que é a fase onde muitas mulheres consideram desnecessária a denúncia, já que o íntimo familiar ainda é considerado sagrado, a visão romântica de que pode haver mudanças, reconciliação é o que as prende de volta a relação.

Pela delicadeza e sutileza dessa modalidade de violência os modos de combate, prevenção e cuidado com as vítimas devem ser igualmente zelosos e eficazes. O grande passo que foi dado na Lei 11.340/06 ao incluir em sua redação a violência psicológica foi de extrema serventia para a percepção da sociedade do dano e impacto que essa agressão gera. Não se tratando apenas de cunho teórico a Lei Maria da Penha prevê medidas integradas de prevenção (Título III, Capítulo I, art 8º) e de assistência à mulher em situação de violência (Título III, Capítulo II, art. 9º) essas medidas são de ação imediata (ou pelo menos deveriam ser), já que buscam acolher a mulher após o episódio de violência. Entretanto, ao analisar o art 8º algumas medidas na prática não são totalmente eficazes. Muitas cidades interioranas não possuem uma Delegacia da Mulher (DDM), que deveria atender de forma especializada os casos de Violência Doméstica como rege o Inc.IV, sendo enviados para da delegacia da Polícia Civil, que serão encaminhados, para a DDM mais próxima podendo gerar morosidade nos atendimentos, demora nas medidas de urgência, que como a própria nomenclatura diz, devem ser tomadas com rapidez, além de muitas dessas Delegacias não possuírem plantão 24 horas e agentes não especializados.

Um problema encontrado no texto dos Inc. III e V ao sugerirem uma intervenção social através de meios sociais e midiáticos está no fato de que o meio social mesmo em pleno século XXI, ainda possui ideais, tradicionalistas que aponta muito o ideal de violência doméstica como apenas lesão física não dividindo a sua atenção as diversas outras formas de

---

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e/tipos-de-violencias>>

violência. As questões das formas de assistência à mulher ainda são muito vagas no art 9º, já que o desgaste que a mulher tem ao ter que buscar a justiça para conseguir amparo diante da violência sofrida e ainda encontrar uma morosidade no atendimento pela alta demanda de casos é degradante. As “brechas” encontradas na lei danificam o seu processo e conseqüentemente a sua finalidade, por mais que tenha sido um grande avanço na luta contra a violência doméstica contra a mulher, necessita ser suplementada tanto legislativamente em seu texto, como na eficácia da sua prática.

Em seu livro *A Dominação Masculina* Bourdieu retrata a dominação de masculina como uma espécie de justificativa socialmente construída para naturalizar a ordem das coisas e do corpo humano:

O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao *próprio corpo*. (BOURDIEU; 2012, p. 18).

O conceito de violência simbólica, ao mesmo tempo, simples e controvertido. É muito comum contrapor o referido conceito ao de violência física — o que não está totalmente errado, mas também não está inteiramente correto — ou equipará-la à violência psicológica, o que é um equívoco. Na verdade, o que caracteriza a violência simbólica é o fato de que ela é exercida com a cumplicidade e adesão — na maioria das vezes não consciente — daqueles em quem é exercida e também, por vezes, com a adesão inconsciente de quem exerce.

Em *A Reprodução*, Bourdieu e Passeron (1970) registram que *o poder de violência simbólica é o poder de impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que lhe dão fundamento*,<sup>10</sup> o que já sugere que a violência simbólica pode dissimular uma violência material e pode, ainda, ter efeitos materiais. O próprio Bourdieu exemplifica em outra obra, “o exercício da violência física necessária para arrecadar o imposto não é completamente possível senão na medida em que a violência física se disfarça em violência simbólica” (BOURDIEU, 2014).

Uma violência psicológica, uma ofensa ou uma simples expressão de deboche, por outro lado, nem sempre serão reconhecidas como legítimas, o que as descaracterizariam enquanto violência simbólica, na medida em que não contam com a cumplicidade dos seus

---

<sup>10</sup>“Tout pouvoir de violence symbolique, i.e., tout pouvoir qui parvient à imposer des significations et à les imposer comme légitimes en dissimulant les rapports de force qui sont au fondement de sa force, ajoute sa force propre, i. e. proprement symbolique, à ces rapports de force. ” (BOURDIEU; PASSERON, 1970, p. 18, *tradução livre*: “Todo poder de violência simbólica, isto é, todo poder que chega a impor significações e a impô-las [as referidas significações] como legítimas, dissimulando as relações de força que são o fundamento de sua força, acrescenta sua própria força, isto é, propriamente simbólica, a essas relações de força.”).

emissores — e talvez nem sequer dos seus emissores, que podem saber que estão fazendo algo *errado*.

A cumplicidade e a adesão são, portanto, essenciais à violência simbólica, conforme Bourdieu: “A violência simbólica é uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita dos que a sofrem e também, com frequência, dos que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-la ou de sofrê-la” (BOURDIEU, 1997, p. 22).

A dominação é inserida na sociedade como algo que seria normal ao ser humano, assim como o fato da mulher cuidar das crianças e o marido ser o “chefe da casa”, o homem como ser superior, demonstrando características físicas que levam a parceira a escolhê-lo por seu estereótipo de segurança, virilidade e reprodução. A mulher aceita o seu papel de dominada inconscientemente ao admitir a submissão ao lar, aos bons costumes e a moral. O autor apresenta na sua tese o exemplo da dominação sexual como uma forma de dominação social, onde a posse e a posição superior que o homem apresenta no ato afirmasse sua dominação:

Se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo – o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação. (BOURDIEU, 2012, p. 31)

A demonstração da submissão feminina leva a confinamentos simbólicos ao seu corpo e movimentos, tais como o uso de saias curtas, saltos altos, encaixe no “corpo perfeito”, acessórios, espartilhos, cintas, maquiagem, a forma como deve sorrir, sentar, andar, as quais, muitas vezes são desejadas pela própria mulher:

Essa espécie de *confinamento* simbólico é praticamente assegurado por suas roupas (o que é algo mais evidente ainda em épocas mais antigas) e tem por efeito não só dissimular o corpo, chamá-lo continuamente à ordem (tendo a saia uma função semelhante à sotaina dos padres) sem precisar de nada para prescrever ou proibir explicitamente (“minha mãe nunca me disse para não ficar de pernas abertas”): ora com algo que limita de certo modo os movimentos, como os saltos altos ou a bolsa que ocupa permanentemente as mãos, e sobretudo a saia que impede ou desencoraja alguns tipos de atividades (a corrida, algumas formas de se sentar etc); ora só as permitindo à custa de precauções constantes, como no caso das jovens que puxam seguidamente para baixo uma saia demasiado curta, ou se esforçam por cobrir com o antebraço uma blusa excessivamente decotada, ou têm que fazer verdadeiras acrobacias para apanhar no chão um objeto mantendo as pernas fechadas. Essas maneiras de usar o corpo, profundamente associadas à atitude moral e à contenção que convêm às mulheres, continuam a lhes ser impostas, como que à sua revelia, mesmo quando deixaram de lhes ser impostas pela roupa (como o andar com passinhos rápidos de algumas jovens de calças compridas e sapatos baixos). E as poses ou as posturas mais relaxadas, como o fato de se balançarem na cadeira, ou de porem os pés sobre a mesa, que são por vezes vistas nos homens — do mais alto escalão — como forma de demonstração de poder, ou, o que dá no mesmo, de afirmação são, para sermos exatos, impensáveis para uma mulher. (BOURDIEU, 2012, p. 39-40).

Os exemplos dados por Bourdieu são especialmente oportunos, quando se considera que o padrão de beleza muitas vezes se traduz nesse tipo roupa, demonstrando o quão dependente somos da moralidade social, trazendo ao contexto, legal e social, anterior à LMP, no que se refere à mulher vítima de violência, fazendo um breve panorama da legislação brasileira e os dispositivos internacionais, mencionando inclusive a Constituição de 1988

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As linhas anteriores apresentaram os contextos legal e social anteriores à LMP, no que se refere à mulher vítima de violência, fazendo um breve panorama da legislação brasileira e os dispositivos internacionais, mencionando inclusive a Constituição de 1988. A partir daí foi possível perceber como a aplicação da referida Lei e ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, já que seu caráter multidisciplinar revela a preocupação não só com a punição mais severa do infrator, como também com os aspectos preventivos da violência e a implementação de políticas públicas para o seu enfrentamento.

Foi visto, em seguida, como a LMP tipifica a violência doméstica, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral e, em seguida, foi apresentada a concepção de violência simbólica — enquanto violência que só pode ser exercida com a cumplicidade daqueles em quem é exercida — a partir da obra de Bourdieu.

A violência simbólica é inculcada na pessoa dominada como natural, como se fosse dever da vítima se comportar daquela forma e, caso não o faça, pode gerar até um sentimento de culpa, por não atingir aos *standards* socialmente impostos, mesmo sem entender ou questionar o porque aquilo é o padrão, sendo, portanto, a característica principal dessa forma de dominação a adesão da pessoa dominada.

Essa adesão da vítima pode muito bem fazer, portanto, com que, na prática, violências de cunho patrimonial, psicológico, sexual e até mesmo físico sejam percebidas pela vítima como algo *normal*, o que certamente pode mitigar a efetividade da Lei, já que mulheres que sofram atos violentos, nos termos da LMP, podem não reconhecer tais atos como sendo ilícitos e/ou podem não se reconhecer enquanto vítimas de violência.

Por fim, é válido ressaltar novamente a importância de se trabalhar esse tipo de temática a fim de contribuir para o enfrentamento da violência — inclusive simbólica — doméstica em todos os seus âmbitos. Sempre é necessário lembrar que a omissão estatal mata. A falta de políticas públicas efetivas mata. Pensar que é apenas mais uma mulher que vai virar estatística, mata. Não denunciar, mata. Não compreender a necessidade de a mulher ser atendida e acolhida de forma imediata, mata.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Jessica. **Gaslighting**: o machismo que violenta a mente feminina. 2016. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/interessa/gaslighting-o-machismo-que-violenta-mente-feminina-1.1326272>>. Acesso em 04 de março de 2019.
- ALMEIDA, T. M. C. & Bandeira, L. (2006). **A violência contra as mulheres: um problema coletivo e persistente**. In E. Leocádio & M. Libardoni (Orgs.), O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência (pp. 19-43).
- BOURDIEU, PIERRE. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
- BRASIL. **Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**.
- CARNEIRO, S. (2003). **Mulheres negras, violência e pobreza**. In **Secretaria de Políticas para as Mulheres, Diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas para as mulheres** (pp. 11-17). Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres.
- CIMA, Karla Regina de Andrade Garrido. **Violência psicológica: o prelúdio das agressões praticadas contra a mulher e a implementação dos programas preventivos na Lei Maria da Penha**. 2018. 108 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade católica do Salvador. Salvador. 2018.
- DANTAS-BERGER, S. M. & Giffin, K. (2005). **A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?** *Cadernos de Saúde Pública*, 21(2), 417-425.
- DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, H. et al (org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. Editora UNESP : São Paulo, 2009, p. 173–178.
- DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. São Paulo: Planeta, 2013.
- DRUMONT, M.P. **Elementos para a análise do machismo**. *Perspectivas*, São Paulo, 3: 81-85, 1980.
- GALVÃO, E. F. & Andrade, S. M. (2004). **Violência contra mulher: análise de casos atendidos em serviço de atenção á mulher no município do Sul do Brasil**. *Saúde e Sociedade*, Londrina, 13, 89-99
- LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**- 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

**MDH divulga dados sobre feminicídio.** 2018. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contras-as-mulheres>>. Acesso em 04 de mar 2019.

MILLER, Mary Susan. **Feridas Invisíveis: abuso não-físico contra mulheres.** São Paulo: Summus, 1999.

MONTEIRO, C. F. S. & Souza, I. E. O. (2007). **Vivência da violência conjugal: fatos do cotidiano.** Psicologia & Sociedade, 16(1), 26-31.

MONTEIRO, Ester. **Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações.** 2018. Disponível em:< <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes%20%3E%20.%20Acesso%20em%2003%20de%20mar%20C3%A7o>> Acesso em 03 de mar 2019.

NEAL, Avery. **Relações destrutivas: se ele é tão bom assim, por que me sinto tão mal?.** São Paulo. Editora Gente, 2018.

PEQUENO, M. J. P. (2007). **Direitos Humanos e Violência.** Acesso em 08 de junho, 2021, em <http://www.colegiointegral.com.br/EM/AULAS/2ano/SOC-violencia.ppt>.

SAFFIOTTI, H. (2001). Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cadernos Pagu, 16,115-136.

SANTOS, Michelly. **Resumo do caso Maria da Penha sob a ótica dos direitos humanos.** 2014. Disponível em: <https://michellysantos.jusbrasil.com.br/artigos/113643376/resumo-do-caso-maria-da-penha-sob-a-otica-dos-direitos-humanos> . Acesso em 03 de mar 2019.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988.** 322 f. Salvador - BA. Tese (Doutorado) - Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA, 2011.

SOARES, V. (2004). **O feminismo e o machismo na percepção das mulheres brasileiras.** In G. Venturi, M. Recamán, & S. Oliveira (Orgs.), A mulher brasileira nos espaços público e privado (pp. 161-182). São Paulo: Fundação Perseu Abramo

**VIOLÊNCIA Doméstica e Familiar contra a Mulher - O que é violência doméstica?.** Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e-tipos-de-violencias>>. Acesso em 04 de mar de 2019.

**Visível e Invisível – A Vitimização de Mulheres no Brasil 3ª Edição.** Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>> Acesso em 18 de out de 2021.